



# BOLETIM

da

Associação dos Serventuários de  
Justiça do Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE REDAÇÃO:

SNR. ABNER RIBEIRO BORGES  
DR. ANTONIO A. FIRMO DA SILVA  
DR. FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR  
DR. JOÃO SILVEIRA PRADO  
DR. MENOTTI DEL PICCHIA



Toda a colaboração deve ser remetida á séde da Associação, á rua Senador Feijó, 176, 11.º andar, nesta Capital, até o dia 10 de cada mez, devendo vir datilografada de um só lado e assinada pelo seu autor.

A não ser quando se trate de artigo da redação, a Associação não se responsabilisa pelas opiniões emitidas nos artigos publicados, reservando-se o direito de recusar ou protelar a publicação do que assim julgar necessario.

As colaborações devem referir-se a materia tecnico-profissional, sendo expressamente vedado tratar de assunto politico, religioso ou de carater individual.



A distribuição deste Boletim é gratuita aos associados e ás Associações de classe do paiz e do exterior.

## SUMARIO:

*Redação*  
*Colaboração*  
*Colegio Notarial de São Paulo*  
*Leis e decretos*  
*Provimentos*  
*Jurisprudencia*  
*Informações varias*  
*Secção social*

**BOLETIM**  
DA  
**ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUARIOS DE**  
**JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

---

ANO III

MAIO 1951

N.º 27

---

## Colegio Notarial

### **PRIMEIRA JORNADA NOTARIAL BRASILEIRA**

O Colegio Notarial de São Paulo, procurando cumprir os seus elevados objetivos, resolveu promover a Primeira Jornada Notarial Brasileira.

Pela primeira vez no Brasil, terão os notarios a oportunidade de se reunir para travar relações pessoais, conhecer as diversas e respectivas legislações, estaduaes trocar pontos de vista, demonstrar os anseios mais prementes de nossa classe e sugerir ás autoridades competentes, n'um movimento de solidariedade nacional, o necessario estudo do nosso processo e da nossa legislação notarial.

Julgamos não ser necessario encarecer a oportunidade e a grande importancia desse certame, e estamos certos de que receberemos o indispensavel apoio de todos os notarios brasileiros.

Tinhamos estabelecido para esse conclave o periodo de 1 a 7 de outubro do corrente ano. Realizando-se no entanto, nesse mez de Outubro, as eleições municipais em nosso Estado, que por certo não permitirá a participação de grande numero de colegas, e levando em consideração as justas sugestões recebidas de varias comarcas do interior, resolveu a Comissão Organizadora transferir a data da realização da Jornada.

Assim, foi escolhida a segunda semana do mez de Janeiro de 1952, ou seja de 7 a 13, mantendo-se o mesmo temario e regulamento já distribuidos, ficando alterado, com relação á data, o programa.

Com essa alteração, aguardamos confiantes um numero de adesões que assegure o pleno exito do nosso conclave.

A Comissão Organizadora pede, e desde já agradece, as sugestões de todos os colegas que visem o maior sucesso dos nossos objetivos.

Solicita, outrossim, que lhe sejam devolvidas, com a possivel brevidade, as fichas de adesão devidamente preenchidas, podendo ficar para ulterior comunicação a data da chegada.

Quaesquer esclarecimentos poderão ser solicitados aos membros da Comissão Organizadora ou á séde da nossa Associação.

---

*Acha o colega de valôr o nosso Boletim? Pois a sobrevivencia dele depende de si, da sua ajuda, da sua colaboração.*

---

*Serventuario — Inscreva-se no quadro social da nossa Associação para prestigiar a sua classe.*

# Representação

---

O Colegio Notarial de São Paulo, tendo em vista o interesse geral, apresentou ao Exmo. Snr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça a representação abaixo, que mereceu o provimento que ora publicamos.

*EXMO. SNR. DR. JOÃO BAPTISTA LEME DA SILVA,  
EGRÉGIO DESEMBARGADOR CORREGEDOR GE-  
RAL DA JUSTIÇA DO ESTADO.*

O COLÉGIO NOTARIAL DE SÃO PAULO, departamento anexo da Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de São Paulo, por seu Diretor Presidente infra-assinado, vem expôr a V. Excia. e requerer o seguinte:—

E' notório que os Tabeliães de Nótas, não só desta Capital, como de quasi todas as comarcas do Estado, além das obrigações próprias da sua função tabeliôa, encarregam-se, por solicitação ou aquiescência tácita das partes e para a maior comodidade destas, de por elas, satisfazer certas exigências fiscaes, extrair certidões e outros documentos, e de promover registro, quando necessário, nos cartórios de Registros de Imóveis, das escrituras lavradas em suas nótas.

Tais encargos, hoje comuns em quasi todos, senão em todos os Tabelionatos do Estado, fôgem evidentemente ao dever funcional dos notários, à sua função pròpriamente dita, e até hoje vêm sendo praticados sem outro intuito senão o de facilitar às partes, evitando-lhes o trabalho, indiscutivelmente árduo, de percorrer várias repartições públicas, cartórios e, especialmente, a perda de preciosa parcela de tempo.

Praticando com tal intuito esses encargos, não entendem os notários que daí possa decorrer para sí, responsabilidade maior do que a de simples depositários das quantias destinadas ao pagamento das despesas e a eles entregues, voluntariamente, pelas partes.

No entanto, o venerando acórdão n.º 47.643 da Egrégia Terceira Câmara do Tribunal de Justiça, confirmando por votação unânime a respeitável sentença do illustre Juiz

Dr. Edgard de Moura Bittencourt, publicado na Revista dos Tribunais, volume n.º 188, fascículo n.º 607, de Dezembro de 1950, procura modificar a situação em que se encontram os notários em relação àqueles serviços que vêm prestando às partes, além de suas funções propriamente ditas.

Com efeito, reconhecendo aquela Egrégia Terceira Câmara que "os tabeliães, mesmo quando agem fóra de suas funções, prestando assistência às partes, diligenciando atos em benefício das mesmas, orientando seus passos, etc., são responsáveis pelos atos culpózos que praticam" — vem determinar, para esses casos, a responsabilidade civil dos notários, sujeitando-os, conseqüentemente, a ressarcir perdas e danos.

Se, com a prática desses atos fóra do limite de suas funções propriamente ditas, prática essa admitida pelo venerando acórdão, quer o Egrégio Tribunal que os notários assumam tão pesadas responsabilidades, justo e equânime será que possam eles ter os necessários meios para a ressalva dessas responsabilidades.

Assim, em relação aos cartórios de Registros de Imóveis, seria absolutamente necessário, para a garantia daquela ressalva, que os Snrs. Officiais fornecessem aos notários, no ato da entrega, um recibo, com data e hora, dos títulos que por estes lhes fossem apresentados.

Com a devida vênia, afirma que um Provimento dessa Egrégia Corregedoria Geral, contendo a determinação acima sugerida, não viria ferir o princípio de que os atos dos Registros Públicos estão sujeitos à lei federal, pois que somente determinaria um nórma, evidentemente, da alçada de V. Excia.

Poder-se-ia alegar contra a medida sugerida, que os Officiais dos Registros de Imóveis são obrigados a protocolar, no mesmo dia, todos os títulos que recebem. Mas quem está livre do desleixo de um preposto? E nesse caso, sem o recibo, como poderia provar o notário que cumprira com zelo a tarefa que lhe fora confiada? E considerando-se a responsabilidade civil do notário agora determinada pelo citado e Venerando Acórdão, como ressalvá-la? —

O Provimento acima referido é uma sugestão que a prática indica e que, respeitosamente, é oferecida.

A classe notarial do Estado de São Paulo, óra representada pela sua entidade, requer a V. Excia. uma medida que, sem lhe tirar as responsabilidades que não teme assumir, venha, no entanto, garantir os seus direitos, muito humanos, de defesa.

Confiando no alto critério e no reconhecido saber jurídico de V. Excia., espera receber, como sempre, o que fôr de

JUSTIÇA.

São Paulo, 10 de março de 1951.

Francisco Teixeira da Silva Junior

---

*Uma andorinha só não faz verão. Reflita e o seu bom senso o fará ingressar no nosso quadro social.*

---

*Serventuario — A união faz a força. O ditado é velho e a experiencia ensinou ser verdadeiro. Seja um dos nossos.*

*Uma idéia não se deve guardar. Deve-se divulgar-la, pois pode beneficiar a coletividade. Colabore conosco e dê-nos as suas sugestões para o nosso maior e melhor exito.*

# Colaboração

## ASPECTOS DA LEI DE CARREIRA

Joaquim Aguiar

1.º Tabelião Sucessor  
ITAPETININGA

### TODO TRABALHO É OBRA

Dispondo sôbre a forma de provimento dos ofícios de justiça e instituindo a carreira dos seus servidores, a Lei 819, de 31 de outubro de 1950, refere-se, também aos documentos que devem acompanhar o pedido de inscrição em concurso, esclarecendo que o candidato poderá apresentar inclusive trabalho sôbre assunto pertinente ao ofício, desde que publicado dois anos, pelo menos, antes do concurso (art. 10, § 1.º, *in fine*).

O art. 20, tratando da apreciação dos valores dos títulos apresentados, atribue dois pontos àquele trabalho, emprestando-lhe, porém, outra acepção: "obra a que se refere, etc. ..." (n. IV, da letra a).

Mas, resumindo as exigências legais para tais concursos, o E. Tribunal de Justiça, nos primeiros Editais publicados, preferiu a primeira dicção. E lá está ela preconizada no plural: "*trabalhos* sôbre assunto pertinente ao ofício".

Dir-se-á que, no caso, o trabalho do concorrente só será obra, além-do mais, se resumido em volume-livro.

Essa, porém, não será a interpretação razoável da lei. O que esta exige é apenas algo (seja trabalho ou obra) que se relacione com o ofício, a êle pertinente, provada a sua publicação dois anos antes.

Em qualquer lexicologista aprende-se que *é trabalho qualquer aplicação da atividade intelectual*, a maneira com que se a exerce. Tôda obra é efeito do trabalho, é o próprio trabalho. E' a produção literária, científica ou artística. Quaisquer ações, atos humanos, práticas, constituem obras.

Ninguém, em sã consciência, exigirá do candidato compile num livro os seus trabalhos dispersos — por exemplo — em números de jornais, se êstes foram publicados com a antecedência legal e aborde assunto pertinente ao ofício. Assim, um livro não terá melhor apreciação do que escritos publicados em colaboração.

Ocorre, a esta altura, um detalhe interessante. A própria lei determina o valor do trabalho ou da obra. Atribue-lhes dois pontos. Não compete aos examinadores a missão de escolhêr entre os trabalhos dos candidatos o melhor. Qualquer trabalho, desde que satisfaça a antecedência e verse sobre o assunto legal, vale 2 pontos.

Daí uma conclusão: o direito aos dois pontos, que a lei assegura ao candidato, assiste não só ao que juntou ao pedido de inscrição um livro, um tratado, um formulário, como àquele que, em lugar, reuniu, senão alguns números atrasados de jornais de que seja colaborador, pelo menos prova dêsse mister e de exercê-lo há tanto tempo quanto corresponda ao limite fixado na lei — dois anos. E' claro que, se, na recontagem dos pontos dos candidatos, houver empate absoluto, caberá à Comissão, em detrimento do menos sabido, conceder vantagem ao melhor escritor. Só então haverá distinção. Pensar em que sòmente o autor de livro tem direito à nota, é pensar contra o espírito da lei, é exigir mais do que a própria lei.

## DA APLICAÇÃO DO SELO DE TAXA DE A.S.J.

*Sylvio Brantes de Castro*

O snr. Diretor Geral da Secretaria da Fazenda do Estado baixou instruções sobre como devam ser aplicados os selos de taxa de A. S. J., instruções essas que foram publicadas no "Diario Oficial" do Estado, do dia 8 de abril proximo findo.

Seja porque aquelas instruções não tenham esclarecido perfeitamente o assunto, ou seja porque diversos dos nossos colegas não tenham bem compreendido aquelas instruções, o certo é que temos recebido de varios colegas do interior do Estado, consultas sobre a applicação daqueles selos, nos atos praticados pelos serventuarios.

Em resposta áquelas consultas, temos sempre nos manifestado do seguinte modo:

Os selos de taxa de A.S.J., devem, quase sempre, ser colados á margem dos atos praticados, no local onde são cotados os respectivos emolumentos. Assim, por exemplo, nos assentos de nascimentos, óbitos, averbações, anotações, registros em geral, escrituras, procurações, etc., os selos de taxa devem ser colados á margem daqueles atos, onde devem ser cotados os emolumentos. Usamos acima das expressões "quase sempre", porque, com relação ao processo de habilitação de casamento, a colocação do selo de taxa deve ser feita na ultima folha do processo, depois da celebração do casamento e de serem cotados os respectivos emolumentos; pois, só é possível verificar-se a taxa a ser paga, depois da celebração do casamento e da cóta geral dos emolumentos vencidos pelo official. Aliás, é dessa fórmula que se procede com relação a applicação dos selos de taxa destinada ao Instituto da Ordem dos Advogados.

Temos noticia de que existem officiais de registros de titulos e documentos, que, ao em vez de colar os selos de taxa de aposentadoria á margem das folhas dos livros onde são feitos os registros e cotados os respectivos emolumentos, o fazem nos originaes dos documentos registrados e onde fazem as anotações referentes ao registro. Parece-nos erronea tal maneira de proceder.

Na aplicação do selo de taxa de aposentadoria deve-se seguir a mesma norma adotada para a aplicação dos selos de emolumentos.

Na hipótese de ser preciso fazer a constatação do bom cumprimento da lei instituindo o selo de taxa de A.S.J., como poderá ser ela feita se o serventuario, ao em vez de aplicar o selo no lugar proprio, á margem do ato, o applicou em certidões e documentos outros que não constam do respectivo cartorio, pois que foram entregues ás partes?...

---

*A sua colaboração, prezado colega, é necessaria. Contribua com a sua experiencia, com o seu talento, para as paginas do nosso Boletim.*

# DA PROPRIEDADE EM PLANOS HORIZONTAES

*Antonio A. Firmo da Silva*

*“Nos hallamos en presencia de un nuevo tipo de propiedad, cuya complejidad requiere se lo contemple desde los puntos de vista más distintos, tan variadas y de tan diversa naturaleza son las situaciones que en él se mezclan.” (1)*

O Decreto 5.481 de 2 de junho de 1928, veiu estabelecer no Brasil a divisibilidade dos imoveis em planos horizontais. — Mas, ao mesmo tempo que admite a divisão — de que resulta a propriedade autonoma — mantem a comunhão em determinadas partes do imóvel. — Daí o que poderia se denominar “sistema mixto de direito patrimonial” (2).

Não focalisaremos aqui a fonte historica dessa figura juridica, já bastante estudada por illustres tratadistas (3). — E’ ela, hoje, uma realidade em nosso paíz e assim, como professional, compete-nos a critica sobre a sua applicação pratica.

A lei brasileira reguladora da matéria é, a nosso vêr, muito generica. — A sua applicação tem sido interpretada com muita elasticidade, dando origem aos mais variados conflitos juridicos. — Falta-lhe uma regulamentação apropriada onde, a exemplo de outras legislações, se definam expressamente a natureza juridica, os direitos privados e as obrigações comuns.

Temos para nós, que a propriedade em planos horizontaes se constitue por duas fórmias distintas: — a) — pela incorporação; b) — pela constituição ou divisão.

A incorporação é a fórmula pela qual o proprietário de um terreno nú, reúne um grupo de interessados, vendendo a cada um, uma parte ideal, com a condição precipua de

(1) JOSÉ A. NEGRI — “Régimen Argentino de la Propiedad Horizontal”.

(2) ORLANDO R. CASTRO — “A propriedade dos Apartamentos”.

(3) JOSE A. NEGRI — obra citada. — ORLANDO R. CASTRO, idem. — CARLOS MAXIMILIANO — “Condominio”. — PIMENTEL DUARTE — “Propriedade de Apartamentos”.

nele se construir um edificio que, na propria escritura, é discriminado em planos horizontaes, cabendo a cada um dos compradores uma parte autonoma e outra ideal nas coisas comuns do edificio. — Do proprio titulo de aquisição nascem os direitos e obrigações dos contratantes, ou seja, o que hoje se denomina “convenção”.

A constituição ou divisão é a fórmula pela qual o proprietario de um edificio já construido, resolve destiná-lo á venda em planos horizontaes. — Surge de inicio a necessidade de sua divisão, bem como a do terreno, o que hoje se denomina “discriminação ou especificação”. — Na escritura de venda o proprietário já vende a parte certa, autonoma, e a parte ideal nas coisas comuns. — Independe de “convenção”, pois esta foi substituida pela “discriminação ou especificação”.

A diferença entre as duas fórmulas ressalta desde logo. — Na incorporação ha uma conjugação de vontades, ao passo que na constituição ou divisão, ha a resolução de um só, á qual se submetem os eventuaes compradores. — Na primeira, as partes ideaes sobre o terreno e sobre as coisas comuns e a parte autonoma, são fixadas de comum acôrdo na “convenção”, e na segunda essas partes são préviamente fixadas pelo proprietário na especificação ou discriminação”, que é feita por averbação á margem da transcrição aquisitiva no Registro de Imoveis, a requerimento seu.

Temos visto, comumente, o lançamento de “condominios” sem qualquer orientação de ordem juridica e fiscal. A incorporação, como interpretamos, exige um ato unico em que todos os interessados manifestem a vontade de, incorporados, construir o edificio onde cada um terá a sua propriedade autonoma e a sua parte ideal. — Não nós parece possivel a divisão desse ato, sem quebra do seu verdadeiro sentido. A unidade é o seu principal caracteristico.

No entanto, o que vemos, geralmente, é uma incorporação “su generis”; os primeiros compradores, por instrumentos diversos, adquirem uma parte ideal no terreno e contratam a construção do “seu” apartamento; outros adquirem, além da parte ideal do terreno, parte da construção realizada, contratando a conclusão da “sua” parte autonoma; e outros ainda, já no final da construção, para evitar maior pagamento de sisa, adquirem sómente a parte ideal do terreno. E o resultado é infalivel: — em vez de condominio, surge a confusão.

Na constituição de condomínio ou divisão de um edificio em planos horizontaes, ha menos possibilidades de erros. — O edificio já está construido e o seu proprietário desejando dividi-lo para vende-lo em planos horizontaes só necessita fazer por averbação, á margem de sua transcrição aquisitiva, a especificação ou discriminação das partes autonomas e das cousas comuns, estabelecendo para estas a proporção para cada uma das primeiras. — Estabelecida assim a divisão em planos horizontaes, cada unidade do edificio pode ser vendida isoladamente, e uma vez todas vendidas os seus proprietários farão a assembléia geral para ditar o regulamento interno, eleger o administrador, orçar as despesas comuns e demais condições da vida em comum.

Tratando-se de figura juridica hoje tão comum na constituição patrimonial, seria de necessidade absoluta que os principios do Decreto 5481 fossem regulamentados em lei que viesse suprimir a confusão atual que é estabelecida pelas mais variadas, e muitas vezes as mais absurdas interpretações.



*Esta Associação incumbe-se, gratuitamente, de acompanhar perante as repartições publicas, Corregedoria Geral da Justiça e autarquias, todos os processos e interesses dos colegas do interior que o solicitarem.*

# Provimentos

---

## DIARIO OFICIAL DO ESTADO

DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 13 DE JUNHO DE 1951. — PAG. 5

N. 7624 — *Colégio Notarial de São Paulo* — Capital: —  
“O recebimento da representação de fls. 2, formulada pelo Colégio Notarial de São Paulo, coincide com a recepeção de várias squeixas, dirigidas contra a morosidade dos serviços dos cartórios de registros imobiliários.

Ainda agora, em recurso de agravo, já julgado pelo Eg. Conselho Superior, se repete tal queixa, com visos de verossimilhanças.

Por sua vez, a jurisprudência já se orientou no sentido de responsabilisar o tabelião que se encarregue de levar a registro as escrituras de seus clientes. V. acôrdo certificado a fls. 6.

Para obviar a responsabilidade dos portadores de escrituras lesadas no cartório de registro, recomende-se a cautela do cartório receptor dos instrumentos, dar recibo do recebimento dos papeis entregues, mencionando-se data e hora da recepção.

Os recibos lançados em documento avulso ou nos protocolos de carga, devem revestir-se de toda a clareza, para que se identifiquem a natureza dos papeis entregues e a assinatura, ou rubrica de uso público do serventuário, oficial maior ou escrevente habilitado.

Não sevirá a assinatura ou rubrica de simples empregado de balcão, nem o rabisco ininteligível.

Certo é que os oficiais do registro estão adstritos ao dever de protocolar, no mesmo dia, todos os títulos por eles recebidos, o que não exclue a hipótese da inobservância de tal cautela por culpa ou, mesmo por motivo excusável.

O recibo recomendado servirá sempre para prova da pontualidade ou impontualidade do oficial.

Pelo exposto, e, tendo em conta o interesse geral que a espécie envolve, mando que esta decisão valha como provi-

mento a ser observado por todos cartórios da mesma natureza. S.P.12-6-51. (a) Leme da Silva.”

---

*N. 7493 — Secretario do Tribunal Regional Eleitoral —*

“A lei n. 632 de 1-2-1950 só concede emolumento ao Cartório das pessoas Naturais pela pública forma de documentos produzidos como prova de idade, sendo certo, no entanto, que, no caso examinado, não se dê para pública forma, com os requisitos legais, mas simples traslado que se não confunde com aquela peça tabelioa, regulada pelo Cod. do Processo Civil. Não se justifica, pois, a cobrança do emolumento, estimado em Cr\$ 30,00, pelo art. 1.º n. 18 da lei mencionada. Deverá ser devolvida a respectiva importância. — Examinando o processo de habilitação matrimonial de Paschoal Bocci e Erminda Amante, verifiquei que no mesmo se praticára rabiscos vários nas folhas dos autos nos documentos. Tal prática é expressamente proibida pela legislação processual e pelos provimentos já expedidos, pelo que recomendo cessem essas anormalidades. — Como instrução deixo assinalado que no processo matrimonial não há pagamento de selos. — São Paulo, 18-4-51. Diário da Justiça de 21 de Abril de 1951.

---

Despacho proferido no processo n. 6.810, em que é consulente Bernardino do Nascimento Moura, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36.º Subdistrito — Barra Funda — Capital.

“A orientação desta Corregedoria Geral foi exposta no despacho de fls. 6. Não obstante, e, atendendo ao interesse geral que o caso envolve, declaro aprovada a solução exarada a fls. 10, para conhecimento de todos os interessados. — São Paulo, 16 de abril de 1951. (a) Leme da Silva”.

A consulta e o despacho a que se refere o despacho supra são os seguintes:

1.º) Si pode ser feito o assento de óbito de Antonio Pedro da Silva, mediante o envio do respectivo atestado, embora sem o comparecimento em cartório, de uma pessoa que assinie o termo competente, como declarante; 2.º) Si, em se

tratando do caso de "Organizações de Luto", este cartório pode aceitar, como declarantes quaisquer empregados dessas organizações, portadores do respectivo atestado, ou deve como já vem fazendo, continuar a exigir a presença de um parente mais próximo, para fazer as declarações. Esta consulta é dirigida a V. Excia. e não ao MM. Dr. Corregedor Permanente, porque a decisão de V. Excia. deverá ser adotada, como medida de caráter geral, por todos os cartórios, a fim de estabelecer-se uma única praxe, ao passo que a decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente só prevaleceria em relação a este cartório. Nestes termos P. Deferimento. São Paulo, 18 de abril de 1950. O Oficial do Registro Civil da Barra Funda. (a) *Bernardino do Nascimento Moura*".

Resposta à consulta do processo n. 6810 — "Respondo à consulta do processo n. 6.810, da Corregedoria Geral da Justiça em que figura como interessado Bernardino do Nascimento Moura, Oficial do Registro Civil da Barra Funda: Ao 1.º item. Sim. Em se tratando de pedido de registro de óbito encaminhado pela Polícia é de admitir-se a presunção de que foram tomadas as cautelas necessárias, de acordo com a lei. Ao 2.º. Não. As "Organizações de luto" não podem furtar-se ao dever de cumprir a lei. O que se lhes pode permitir é que, para melhor finalidade do serviço e comodidade das famílias enlutadas, apresentem com a certidão de óbito um impresso contendo os dizeres, preenchidos, do art. 91, ns. 1 a 11, do decreto federal n. 4.857, de 9-11-1939, assinado por pessoa da família, com a declaração de parentesco, observada a ordem do art. 90 do citado decreto e firma reconhecida. Esses informes, que acompanharão em todos os casos as certidões de óbito, para fins de registro, serão transcritos então pelo Oficial do Registro no respectivo assento e arquivados no cartório. São Paulo, 17-5-1950. — (a) A. C. Pereira da Costa.. (Publicado no D. da Justiça em 27 de maio de 1951).

## Informações Varias

---

### IMPOSTO SOBRE LUCROS IMOBILIÁRIOS PROPRIEDADES RURAES

ORDEM DE SERVIÇO N. 3, DE 6 DE MAIO DE 1949.

O Diretor da Divisão do Impôsto de Renda, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que decidiu o sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional em o processo protocolado no Tesouro Nacional, sob n. 78.971, de 1948:

Declara aos Senhores Delegados Regionais e Seccionais do Impôsto de Renda, para seu conhecimento e devidos fins, que a isenção do impôsto sôbre lucros auferidos pelas pessoas físicas nas vendas de imóveis rurais abrange as transações até Cr\$ 100.000,00 e as que representem quantia superior, desde que, nesta hipótese, a transação se efetive no triênio seguinte ao primeiro ano da vigência da Lei n. 154, de 5 de novembro de 1947, ou seja 1 de janeiro de 1949 a 31 de dezembro de 1951, uma vez que, consoante dispõe o artigo 7, a citada lei entrou em vigor em 1 de janeiro de 1948.

Assim, e atendendo a que em julgados anteriores esta Divisão vinha decidindo que a contagem do prazo de três anos era a que aludia o texto do regulamento baixado com o Decreto n. 24.239, de 22 de dezembro de 1947 (art. 93, alínea "b", in fine).

Recomenda aos mesmos Senhores Delegados que procedam á revisão de todos os processos em que houver despacho favorável aos interessados ou casos que não se enquadrem na inteligência que acaba de ser dada ao assunto pela superior autoridade.

Cumpra-se e publique-se.

(Diário Oficial da União em 7 de julho de 1949, pag. 9.765 — 4.<sup>a</sup> Coluna).

## SELAGEM PROPORCIONAL DE RECIBOS OU ESCRITURAS REFERENTES AO PAGAMENTO DE SINAL DE VENDA DE IMOVEIS

"A Recebedoria Federal desta Capital chama a atenção dos srs. contribuintes vendedores e compradores de imoveis para a obrigação legal, preceituada na Nota do artigo 94 da Lei do Selo, de selarem os recibos ou escrituras referentes ao pagamento de sinal pela promessa de compra e venda de imoveis, com o selo proporcional de Cr\$ 0,50 por mil cruzeiros, calculado sobre o valor total da transação convencionada.

A Recebedoria Federal, que vai incrementar a fiscalização de tais documentos, nos escritorios de vendas de imoveis e por ocasião de sua exibição perante os Cartorios, para a elaboração da escritura definitiva, previne aqueles que de boa-fé hajam deixado de selar ou selado com insuficiencia os relativos a negocios já entabulados, que procurem regularizá-los, a fim de se eximirem das sanções legais".

## INSCRIÇÃO NOS CONCURSOS DOS CARTÓRIOS VAGOS

Os serventuários que desejarem inscrever-se nos concursos dos cartórios vagos, não necessitarão vir a Capital, a fim de obter os documentos ou entregar a petição no Tribunal de Justiça.

A Associação se encarrega de obter todos os documentos que forem necessários, bem como dará instruções e demais informações a respeito do assunto, e providenciaria entrega da petição no Tribunal de Justiça.

## CONVITES

Por intermedio da Federação Argentina de Colegios de Escribanos recebemos o amavel convite para participarmos da VI Jornada Notarial Argentina, a realizar-se no proximo mês de Novembro, e que será organizada pelo Colegio de Escribanos da Provincia de Buenos Aires.

Recebemos tambem, por intermedio da União Internacional do Notariado Latino, o convite da Federação dos Notarios da Belgica, para participarmos do Congresso de Notarios daquele paiz a realizar-se no proximo mês de Junho.

Pedimos a todos os colegas interessados em comparecer a esses importantes certames que se dirijam, por carta ou pessoalmente, á séde de nossa Associação onde daremos todos os esclarecimentos que desejarem.

---

OFÍCIO N. 121 — 51, SR. PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (NOS SEGUINTE TERMOS)

São Paulo, 6 de junho de 1951.

Senhor 1.º Secretário:

Em atenção ao ofício n. 1.621 de V. Exa., pelo qual foi transmitido a êste Instituto o Requerimento n. 153-51, de autoria de V. Exa., tenho a honra de informar que as respostas dadas aos itens ali formulados são as que seguem abaixo.

Devo esclarecer-lhe que a primeira foi fornecida pela Assistência Técnica Atuarial e as demais pela Diretoria de Seguros, à qual está afeta a Carteira de Aposentadoria dos Servidores da Justiça.

Quanto ao item:

“a) — De acôrdo com as normas atuariais, não pode haver concessão de qualquer benefício sem contribuição do interessado ou de alguém por êle, ou ainda que o funcionário acumulado para tal fim provenha de fonte capaz de substituí-la”.

"b) — parece-nos que a Carteira não está habilitada, atualmente, para atender a todos os Servidores da Justiça com direito à aposentadoria".

"c) — informamos que já foram aposentados 36 servidores, cuja reserva matemática importa em Cr\$ ..... 12.233.126,40".

"d) — informamos que esta Carteira não tem elementos para dizer quantos são os servidores com direito ao benefício da aposentadoria, constando porém que, até esta data, transitaram por esta secção 127 processos de pedido de aposentadoria, cuja reserva matemática calculada importa em Cr\$ 70.612.748,00".

Sirvo-me do ensejo para apresentar a V. Exa. os protestos de minha estima e elevada consideração.

(a) *Dr. José Arthur da Motta Bicudo* — Presidente

A Sua Excelência o Senhor Doutor Osny Silveira, DD.  
1.º Secretário da Assembléia Legislativa Estadual.

### OS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS SERVIDORES DA JUSTIÇA, EM OUTROS ESTADOS DA UNIÃO, SERÃO CONTADOS PARA O EFEITO DE APOSENTADORIA

Foi apresentado na Assembléia Legislativa do Estado, pelo deputado Rêne Pena Chaves, o Projeto n. 629, de 1951, contando para o efeito de aposentadoria dos servidores da justiça, enquadrados na Lei n. 465, de 28 de setembro de 1949, o tempo de serviço prestado em outros Estados da União, aos que tenham exercido tais funções e se transferido para êste Estado antes da decretação daquela lei.

# Leis e Decretos

---

LEI N. 1029, DE 15 DE MAIO DE 1951

*Dispõe sobre adiantamento das importâncias relativas às despesas de condução de avaliadores que funcionam nos executivos fiscais no interior do Estado, e dá outras providências.*

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Nos executivos fiscais requeridos pela Fazenda do Estado nas comarcas do interior, serão adiantadas aos avaliadores as importâncias destinadas a condução quando, sendo esta indispensável ao cumprimento dos mandados, não fôr possível o seu fornecimento.

§ 1.º — Os adiantamentos de que trata êste artigo serão feitos pelas coletorias locais, mediante prévia autorização do representante da Fazenda, em cada caso.

§ 2.º — Do pedido de adiantamento constará a previsão da despesa, devidamente justificada.

§ 3.º — O adiantamento estará sujeito a prestação de contas à coletoria, devendo ser junto aos autos comprovante da despesa, para contagem final.

Artigo 2.º — Para os efeitos do artigo anterior, todos os mandados, cujo cumprimento dependa de condução e se refiram a um mesmo local, serão reunidos pelos avaliadores, para serem executados em uma única diligência.

Artigo 3.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de maio de 1951. LUCAS NOGUEIRA GARCEZ — *Mario Beni*.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de maio de 1951 — *Carlos de Albuquerque Seiffarth*, Diretor Geral, Substituto. (Publicado no D. O. de 17-5-51).

---

LEI ESPECIAL DE 2 ANOS AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES, SEM PERDA DE QUALQUER VANTAGEM DE SEU CARGO

A Assembléia Legislativa do Estado, aprovou, em 2.<sup>a</sup> discussão, o Projeto de Lei n. 191, de 1951, de autoria do Deputado Vicente de Paula Lima, instituindo uma licença especial de 24 meses, prorrogavel por mais 12 meses, para tratar de seus interesses particulares.

## Secção Social

---

Fazem anos durante o corrente mês os seguintes serventuários, aos quais esta Associação cumprimenta cordialmente:

- Dia 1.º — Taufik Tebet  
Liberato Pinto da Silva  
Sebastião Gonçalves Sobrinho
- 3 — Oliveiro Pimentel  
Renato Dias Gonçalves  
Arnulpho Lima  
Lauro de Paula Leite  
Arthur Oliva  
Djalma Washington R. Nunes  
Onofre Meira Lima
- 4 — Pedro Pacheco Neubern Junior  
Joviniano de Castilho Junior  
Francisco Ramalho de Mendonça
- 5 — Adolfo Antonio Pires  
Luiz Joaquim Sampaio  
Agnelo de Souza Borges  
José Alcantara Vilhena  
Pio Ferreira de Melo Nogueira  
Israul Gomes
- 6 — Joaquim de Azevedo Figueira
- 7 — Luiz Teixeira de Camargo Junior
- 9 — Oscar Olimpio de Mattos Barros  
Aristides Vicente de Mayo  
Benedito Santos
- 10 — Flavio Mergulhão  
Emilio Mani Netto  
Jorge Luiz  
Antonino Cintra
- 11 — Antonio Guimarães  
Dr. Francisco Gonçalves Pereira  
Sylvio Janotta  
Rosenwaldo Capella Godoy
- 12 — Durval dos Reis Figueira  
Dr. João Alvares Rubião Netto  
Benedicto Antonio da Silveira  
Antonio Fragnolli Filho
- 13 — Abilio Franco  
Dr. Breno de Toledo Leite  
Alfredo Leite Pabst  
Ambres Guidorzi
- 14 — Carlos Pulici  
Ennes Reis Rodrigues  
Lauro de Castro  
João Guaccarini

- José Ricardo da Costa Itagyba  
 Bento Affini  
 Oswaldo Flausino  
 15 — Cicero Novais  
 Arthur de Araujo Jordão  
 Messias Farias  
 Carlos Belmiro dos Santos  
 Roldão da Silva  
 16 — Olésio Ramos Portugal  
 Dr. Diogenes Vicente  
 Heroino Machado  
 Dr. Armando Cunha Corrêa  
 17 — Coriolano Pompeu Filho  
 18 — Benedicto Chiaradia  
 Domingos Bráz Giugni  
 19 — Dr. Dário Ferreira Guarita  
 20 — Silvandira Gomes Gonçalves  
 Manoel Ferreira Laranja  
 Dr. Aureliano da Silva Arruda  
 21 — Bernardo Lorena de Souza  
 Mauriles de Almeida  
 Afranio Rodolpho Horta Lessa  
 Dorival Gama  
 22 — Affonso Sanches Carneiro  
 Cesário Kifouri  
 Ataliba dos Santos Baptista  
 Theophanes Teixeira de Andrade  
 23 — Basilio Almeida de Oliveira  
 José Simpliciano Barbosa  
 Joaquim Alves Guimarães  
 24 — Maria do Carmo Fernandes  
 25 — José Cupertino Botto  
 Cecim Miguel  
 Luiz Antonio de Carvalho Filho  
 26 — Osório de França Queiroz  
 27 — Ernani Barros Morgado  
 João Gomes de Oliveira  
 29 — Jocelyn de Souza Castro  
 30 — Fernando Pereira de Castro  
 Benjamin Goffi  
 José dos Santos Lisbôa Junior  
 Sebastião da Costa Camargo  
 Hercules Brasolin  
 31 — Alcino Lordello  
 Oliveiro Pimentel  
 Juventino Miguel

## INFORMAÇÕES SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA AOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA

De acôrdo com a Lei n. 185, de 13/11/48, estão sujeitos ao pagamento do selo por verba:

1) Nomeação de serventuários de justiça — sobre lotação arbitrada ou aumento desta.

- |    |  |     |
|----|--|-----|
| a) | vitalicias ou efetivas .....                           | 14% |
| b) | interinas ou provisórias .....                         | 4%  |
| c) | a incidência do imposto alcança os aumento de lotação. |     |

De acôrdo com a mesma lei, estão sujeitos ao pagamento selo, portarias de licença a servidores publicos não estipendiados pelo cofres do Estado, desde que não seja para tratamento de sua saude ou da de pessoa da família, ou não seja licença premio:

	Cr\$
a) até 2 meses .....	20,00
b) até 4 meses .....	40,00
c) até 6 meses .....	80,00
d) até 12 meses .....	120,00
e) Por mais de 12 meses .....	170,00

Nos pedidos de licença para tratamento de saúde, deverão constar os seguintes dados: Nome por extenso; data do nascimento; naturalidade; estado civil; residencia; prova de identidade; cargo que exerce e a data da nomeação, bem como a data do inicio da licença e onde deverá ser a inspecção realizada.

# ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUARIOS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DIRETORIA

DR. FRANCISCO VERGUEIRO PORTO .....	— Presidente
DR. FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR .	— Diretor-Secretário
DR. CELSO DE AZEVEDO MARQUES .....	— Diretor-Tesoureiro
DR. JOSÉ DO AMARAL GURGEL .....	— Diretor
DR. JOSÉ ATALIBA LEONÉL .....	— Diretor
DR. JOÃO SILVEIRA PRADO .....	— Diretor
DR. ARMANDO FERREIRA DA ROSA .....	— Diretor
DR. RUY PINHEIRO DE AMORIM CORTEZ .....	— Diretor
SR. SILVIO BRANTES DE CASTRO .....	— Diretor

## CONSELHO FISCAL

SR. ABNER RIBEIRO BORGES .....	— Presidente
DR. ANTONIO AUGUSTO FIRMO DA SILVA	
DR. BRASÍLIO MACHADO NETTO	
SR. IBSEN DA COSTA MANSO	
DR. JOSÉ SOARES DE ARRUDA	

## SUPLENTES

ELVINO SILVA .....	— Campinas
MAJOR LÉO LÉRRO .....	— São José do Rio Preto
MANOEL FERREIRA LARANJA .....	— Santos
RICARDO NORMANDIA MOREIRA .....	— Rio Claro
DR. JOSÉ PROCÓPIO JUNQUEIRA .....	— Jaú
TRISTÃO CARVALHO .....	— Casa Branca
DR. DARIO FERREIRA GUARITA .....	— Aracatuba
JOÃO BAPTISTA FERREIRA FILHO .....	— Olímpia
MILTON DUARTE COELHO .....	— Santos
ALVARO PINTO DA SILVA NOVAIS FILHO ..	— Santos

SEDE SOCIAL E REDAÇÃO:

RUA SENADOR FEIJÓ N.º 176 - 11.º Andar

Salas 1109 a 1113 - Caixa Postal, 7.209

Telefone 33-3888

SÃO PAULO

★ *Impresso na* ★  
EMPRESA GRÁFICA DA  
"REVISTA DOS TRIBUNAIS" LTDA.  
★ São Paulo ★